



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.453-A, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece o Marco Civil da Internet, para dispor sobre a privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º
.....

XIV – privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet, sendo garantido ao usuário o direito de alterar essa configuração de forma simples e acessível, a qualquer momento.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam navegadores, aplicativos e serviços digitais deverão adotar, como configuração padrão, mecanismos que garantam a privacidade dos dados dos usuários, tais como:

I – bloqueio de rastreadores de terceiros;

II – não armazenamento de histórico de navegação, a menos que





expressamente autorizado pelo usuário;

III – minimização da coleta de dados pessoais, limitando-a ao estritamente necessário para a prestação do serviço;

IV – criptografia de dados, quando aplicável;

V – anonimização de dados, quando possível.

§ 1º As configurações de privacidade deverão ser apresentadas ao usuário de forma clara, objetiva e em linguagem acessível, no momento da instalação ou do primeiro uso do navegador, aplicativo ou serviço digital.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, alterar suas configurações de privacidade de maneira simples e acessível, por meio de ferramentas disponibilizadas pelos provedores.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão informar, de forma transparente e completa, quais dados são coletados, como são utilizados e com quem são compartilhados, em suas políticas de privacidade.

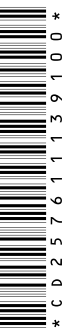
§ 4º É vedado aos provedores de aplicações de internet condicionar o acesso ou o uso de seus serviços à alteração das configurações de privacidade pelo usuário.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a proteção da privacidade dos usuários da internet no Brasil, ao estabelecer que navegadores, aplicativos e serviços digitais adotem, por padrão, configurações que priorizem a privacidade e o controle do usuário sobre seus próprios dados.





A proposta responde à crescente preocupação da sociedade com a coleta excessiva, muitas vezes oculta e involuntária, de dados pessoais por empresas de tecnologia. Essas informações são frequentemente utilizadas com finalidades comerciais, nem sempre com o devido consentimento, o que representa violação aos direitos fundamentais à intimidade e à autodeterminação informativa.

Atualmente, a maior parte das plataformas digitais adota configurações que favorecem o rastreamento das atividades dos usuários, o armazenamento automático de histórico de navegação e a coleta generalizada de dados. Na prática, cabe ao usuário localizar e desativar tais permissões, o que nem sempre ocorre, seja por falta de conhecimento técnico, seja por barreiras intencionais criadas pelas próprias empresas. Assim, a privacidade — que deveria ser um direito garantido — acaba se tornando um obstáculo a ser conquistado.

Embora o Marco Civil da Internet já estabeleça princípios e garantias importantes quanto à proteção de dados, ele não determina, de forma explícita, que a privacidade seja a configuração padrão. Este projeto visa suprir essa lacuna, invertendo a lógica atual: em vez de exigir que o usuário ative mecanismos de proteção, estabelece-se que esses mecanismos estejam previamente ativados, cabendo ao usuário decidir, de maneira informada e consciente, se deseja modificar essas definições.

A medida valoriza o princípio do consentimento livre, informado e expresso, tornando-o mais efetivo. Garante, ainda, que as configurações de privacidade sejam apresentadas de forma clara, acessível e compreensível, promovendo maior transparência e controle sobre os próprios dados. Ao proibir que o acesso a um serviço seja condicionado à desativação da privacidade, o projeto também combate práticas abusivas e reforça a soberania do usuário sobre suas escolhas digitais.

Não se trata de inviabilizar modelos de negócio baseados em dados, mas de equilibrá-los com os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. A experiência internacional, especialmente no âmbito da União Europeia com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), já demonstrou que é possível combinar inovação tecnológica com respeito à privacidade e à liberdade individual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 21/05/2025 19:42:30.660 - Mesa

PL n.2453/2025

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na proteção da privacidade no ambiente digital brasileiro e fortalece a cidadania no século XXI.

Sala das Sessões, em de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611139100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Teruel, propõe alteração na Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – para incluir, entre os direitos dos usuários, a garantia de que a privacidade seja adotada como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet.

O texto acresce o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965/2014, assegurando a privacidade por padrão, e introduz o art. 8º-A, que obriga os provedores de aplicações a implementarem mecanismos automáticos de proteção, tais como o bloqueio de rastreadores de terceiros, o não armazenamento de histórico de navegação sem autorização expressa, a minimização da coleta de dados pessoais, e o uso de criptografia e anonimização sempre que possível.

O projeto também prevê que as configurações sejam apresentadas em linguagem clara, possibilitando ao usuário modificá-las de forma simples, além de proibir práticas abusivas como condicionar o acesso ao serviço à desativação das ferramentas de privacidade.



A matéria foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito das Comissões de Comunicação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Compete agora a esta Comissão de Comunicação manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.453/2025 apresenta-se como uma iniciativa oportuna e coerente com o estágio atual do debate sobre proteção de dados e direitos digitais no Brasil. Ainda que o Marco Civil da Internet já tenha estabelecido marcos importantes para assegurar a privacidade, como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão, observa-se que, na prática, os usuários permanecem em situação de vulnerabilidade em razão de modelos de negócio baseados na coleta e tratamento indiscriminados de dados pessoais.

A proposição em análise atua justamente nesse ponto, ao tornar a privacidade a configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços digitais, invertendo a lógica vigente em que o cidadão deve, de forma ativa e nem sempre simples, desabilitar permissões que fragilizam sua segurança informacional.

A proposta é condizente com a evolução normativa internacional. Na Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), por exemplo, consagrou o princípio do *privacy by default*, segundo o qual a proteção de dados deve estar incorporada desde a concepção de sistemas e serviços digitais. A incorporação desse princípio no



ordenamento brasileiro fortalece a convergência regulatória, evitando que o país fique à margem de práticas reconhecidas globalmente e garantindo maior segurança jurídica às empresas que atuam em âmbito transnacional.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, vale notar que a medida reforça a autodeterminação informativa, conceito segundo o qual cada indivíduo deve ter o poder de decidir sobre o uso de seus próprios dados.

Atualmente, a prevalência de termos de uso longos, complexos e, muitas vezes, redigidos em linguagem técnica, coloca os cidadãos em posição de desvantagem. Ao exigir que a privacidade seja a regra inicial e não a exceção, o projeto resgata a centralidade do consentimento livre, informado e expresso, tornando-o mais autêntico e menos formal.

A iniciativa também contribui para corrigir distorções de mercado. Isso porque muitas empresas estruturam seus serviços em torno da exploração massiva de dados, frequentemente em prejuízo do usuário, que se vê compelido a aceitar condições para não perder acesso a ferramentas essenciais de comunicação, estudo e trabalho. Ao impedir que o acesso seja condicionado à alteração das configurações de privacidade, o texto legislativo combate práticas abusivas e promove maior equilíbrio nas relações de consumo no ambiente digital.

No exame da proposição, constatou-se, contudo, a necessidade de ajustes para harmonizar seu conteúdo com a legislação já existente e com proposições correlatas em tramitação nesta Casa, evitando sobreposição de dispositivos e garantindo maior clareza normativa. Assim, optamos pela apresentação de duas emendas, que mantém os objetivos centrais do projeto, mas aperfeiçoa sua redação.

As principais modificações introduzidas buscam: (i) alinhar a proposta às alterações recentes aprovadas no marco legal de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital, notadamente no Projeto de Lei nº 2.628/2022, já convertido em norma; (ii) assegurar maior precisão técnica, de modo a evitar dispositivos redundantes ou conflitantes; e (iii) atualizar a redação para conferir maior efetividade à aplicação das medidas previstas, fortalecendo a atuação das autoridades competentes e dos provedores de aplicação.



Nesse contexto, entendemos que as emendas apresentadas preservam a finalidade original da proposição, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança jurídica e sistematização legislativa.

Diante do exposto, por representar um passo firme em direção à consolidação de um ambiente digital mais seguro, transparente e centrado no respeito à dignidade da pessoa humana, entendemos que a medida atualiza o Marco Civil da Internet e reforça a cidadania digital, garantindo aos usuários um espaço de liberdade mais protegido contra abusos e violações de privacidade, e, nesse sentido, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.453, de 2025, com as Emendas de Relator nºs 1 e 2 aqui anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

Apresentação: 09/10/2025 19:00:04.900 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2453/2025
PRL n.1

EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.
7º
.....

XIV – privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet, sendo garantido ao usuário o direito de alterar essa configuração de forma simples e acessível, a qualquer momento, observados os limites técnicos dos serviços e as salvaguardas de tratamento legítimo.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

EMENDA Nº 2

O art. 3º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam navegadores, aplicativos e serviços digitais deverão adotar, como configuração padrão, mecanismos que garantam a privacidade dos dados dos usuários, observados os princípios da necessidade, finalidade e minimização de dados previstos na LGPD e nos casos de consentimento informado, tais como:

I – bloqueio de rastreadores de terceiros, ressalvados os indispensáveis para o funcionamento;

II – não armazenamento de histórico de navegação, a menos que expressamente autorizado pelo usuário ou para funcionalidade essencial;

III – minimização da coleta de dados pessoais, limitando-a ao estritamente necessário para a adequada prestação do serviço ou cumprimento de obrigação legal;



IV – criptografia de dados, quando aplicável;

V – anonimização de dados, quando possível.

§ 1º As configurações de privacidade deverão ser apresentadas ao usuário de forma clara, objetiva e em linguagem acessível, destacadas das demais cláusulas contratuais, no momento da instalação ou do primeiro uso do navegador, aplicativo ou serviço digital.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, alterar suas configurações de privacidade de maneira simples e acessível, por meio de ferramentas disponibilizadas pelos provedores.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão informar, de forma clara e acessível, quais dados são coletados, como são utilizados e com quem são compartilhados, em suas políticas de privacidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 4º É vedado aos provedores de aplicações de internet condicionar o acesso ou o uso de seus serviços à alteração das configurações de privacidade pelo usuário, ressalvados os casos em que tais alterações sejam tecnicamente indispensáveis à prestação da funcionalidade principal ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória .”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Silas Câmara, Simone Marquette, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2453, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

**EMENDA N. 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2453, DE 2025**

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 7º

.....

XIV – privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet, sendo garantido ao usuário o direito de alterar essa configuração de forma simples e acessível, a qualquer momento, observados os limites técnicos dos serviços e as salvaguardas de tratamento legítimo".

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2453, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

**EMENDA N. 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2453, DE 2025**

O art. 3º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam navegadores, aplicativos e serviços digitais deverão adotar, como configuração padrão, mecanismos que garantam a privacidade dos dados dos usuários, observados os princípios da necessidade, finalidade e minimização de dados previstos na LGPD e nos casos de consentimento informado, tais como:

I – bloqueio de rastreadores de terceiros, ressalvados os indispensáveis para o funcionamento;

II – não armazenamento de histórico de navegação, a menos que expressamente autorizado pelo usuário ou para funcionalidade essencial;

III – minimização da coleta de dados pessoais, limitando-a ao estritamente necessário para a adequada prestação do serviço ou cumprimento de obrigação legal;

IV – criptografia de dados, quando aplicável;

V – anonimização de dados, quando possível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 1º As configurações de privacidade deverão ser apresentadas ao usuário de forma clara, objetiva e em linguagem acessível, destacadas das demais cláusulas contratuais, no momento da instalação ou do primeiro uso do navegador, aplicativo ou serviço digital.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, alterar suas configurações de privacidade de maneira simples e acessível, por meio de ferramentas disponibilizadas pelos provedores.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão informar, de forma clara e acessível, quais dados são coletados, como são utilizados e com quem são compartilhados, em suas políticas de privacidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 4º É vedado aos provedores de aplicações de internet condicionar o acesso ou o uso de seus serviços à alteração das configurações de privacidade pelo usuário, ressalvados os casos em que tais alterações sejam tecnicamente indispensáveis à prestação da funcionalidade principal ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO